TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 182110/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
INTERESSADO: ELIAS XAVIER ANDRADE, JAIR LORENO BOGLER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1770/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Missal. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor JAIR LORENO BOGLER.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n° 1783 de 11/12/2023, totalizou R$ 3.458.000,00.

As informações relacionadas às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
164762/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	616/2022	Regular com ressalvas
180702/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2032/2022	Regular
185953/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	856/2023	Regular
192015/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1746/2024	Regular

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TNIP

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n° 1142/25, peça 13) concluiu que as contas não possuem restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

A representante do Ministério Público de Contas não se opôs às conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal. Entretanto, adicionalmente, pugnou pela expedição de determinação ao ente para que, *ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira* (Parecer n° 319/25 – 7PC, peça 14).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, restrito aos itens contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, não indicou restrições.

Deixo de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas, no sentido de expedir de determinação para divulgação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da Câmara Municipal por não constar tal obrigação do escopo de análise da Instrução Normativa 189/2024 e por não haver nos autos qualquer apontamento que a justifique.

Deste modo, voto pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[1], **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela CÂMARA

[1] Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TNIP

MUNICIPAL DE MISSAL, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor JAIR LORENO BOGLER.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor JAIR LORENO BOGLER; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

---

[2] Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[3] Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TNIP